



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

DESPACHO Nº CIN-DES-2022/02561

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando o fornecimento de combustíveis.

A(o) Departamento de Administrativo,

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao disposto no **DESPACHO Nº CIN-DES-2022/02187**, às fls. 233, da Sra. Diretora Administrativa e no **DESPACHO Nº CIN-DES-2022/02285**, às fls. 238, do Sr. Diretor Presidente, passamos a esclarecer o que segue.

I - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS QUE A LICITANTE DEVE POSSUIR EM REDE CREDENCIADA.

1. Primordialmente a problemática que ensejou a suspensão sine die do procedimento reside no questionamento realizado pela empresa "MAX FROTA", *in verbis*, "Qual a quantidade mínima de postos credenciados será aceita pela CINEP, para pleno atendimento do Edital? Quais as cidades de abrangência, estamos considerando apenas a Capital, correto?".

2. Conforme exposto no **DESPACHO Nº CIN-DES-2022/02187**, o questionamento fora encaminhado por este pregoeiro no dia 08/02/2022 ao Departamento Administrativo (setor demandante), que no mesmo dia respondeu o que segue: "II. No tocante as cidades que deverão ser atendidas pelo serviço em questão, remete-se ao item 5.4. do Termo de Referência, no qual descreve que "os serviços de fornecimento dos combustíveis serão efetuados em quaisquer municípios do Estado da Paraíba, onde houver disponibilidade de abastecimento, nas condições constantes neste Termo de Referência" (grifo nosso). Entretanto, no instrumento disposto, não é explicitado a quantidade mínima de postos credenciados, questionamento este apresentado pela Empresa supramencionada."



Assinado com senha por ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS em 04/03/2022 - 11:41hs.
Documento Nº: 962771-5844 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=962771-5844>



CINDES202202561A

3. Ocorre que, apesar de na óptica do referido departamento o questionamento ter sido elucidado, não foi esse o entendimento que teve esse pregoeiro.

4. O Termo de Referência deveria, de forma expressa e exaustiva, elencar a quantidade mínima de estabelecimentos por cidade/região que o licitante deve possuir para fins de critério para que seja estabelecida uma relação contratual.

5. Da forma que o Termo de Referência trata a questão, bem como da maneira que o questionamento foi respondido, uma empresa com apenas 1 (um) estabelecimento credenciado poderia vencer o certame, pois, caso esse estabelecimento estivesse "*em quaisquer município do estado da paraíba*", conforme dispõe o Termo de Referência, a empresa estaria apta a contratar.

6. Nesse esteio, no intento de salvaguardar o interesse público desta Companhia, este pregoeiro visualizou uma situação extremamente frágil, que de longe garantiria que a melhor empresa para atender a demanda fosse contratada.

7. Com isso, em referência ao exposto no DESPACHO Nº CIN-DES-2022/02285, *in verbis*, "*bem como seja informada de forma clara, objetiva e direta, quais alterações deverão ser realizadas no termo de referência, se ainda se fizerem necessárias*", esse Pregoeiro sugere que **conste de forma expressa no Termo de Referência a quantidade mínima de estabelecimentos para fins de rede credenciada por cidade/região que a contratante deverá possuir.**

II - DA IMPUGNAÇÃO POSTA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

8. Resumidamente, a Impugnante alega que o item 5.12.1 do Edital (que trata da retenção de 1,6% para o Fundo Empreender, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 10.128/2013) é ilegal. Para corroborar com tal entendimento, cita várias decisões judiciais nesse sentido.

9. Insta frisar, sobre a norma, que este Pregoeiro está seguindo de forma legal - no esteio da função pública a ele conferida - um dispositivo regular constante no arcabouço normativo desse Estado. Com isso, quanto a este fato, não compete a um agente público ponderar ou discutir a constitucionalidade de tal regramento, uma vez que há instâncias e meios para isso. Portanto, deverá ser mantida a regra no Edital

III - DISPOSIÇÕES FINAIS.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

CINEP - CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA



10. Nesse exposto, este pregoeiro dará conhecimento desta decisão a todos os licitantes.

11. Reforçamos as sugestões apontadas ao Departamento Administrativo para que a segurança seja reestabelecida no processo em apreço, e com isso poderá haver a republicação do certame.

Atenciosamente,

Ary de Assunção Santiago Bezerra de Medeiros
Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação



Assinado com senha por ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS em 04/03/2022 - 11:41hs.
Documento Nº: 962771-5844 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=962771-5844>



CINDES202202561A